



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

Autos: 0914904-26.2019.8.12.0001
Parte autora: Ministério Público Estadual
Parte ré: Transportes Aéreos Portugueses S.A.

Vistos,

Trata-se de ação inibitória de ato ilícito com pedido de tutela de urgência antecipada em que a parte autora, Ministério Público Estadual, pretende que a empresa requerida, Transportes Aéreos Portugueses S/A – nome fantasia TAP Air Portugal, cumpra todos os contratos de transportes ajustados entre a TAP Air Portugal e os consumidores que adquiriram e pagaram passagens aéreas para a Avianca Brasil, parceira comercial da ré.

Afirma que no dia 07.6.2019 a requerida emitiu um comunicado informando que a partir do dia 15.6.2019 não aceitará bilhetes emitidos pela Avianca Brasil e pelo Programa Amigo, de modo que não permitirá o embarque nem o voo de consumidores que pagaram para a Avianca Brasil suas passagens e suas viagens.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional é necessária a presença dos seguintes requisitos: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do Código de Processo Civil).

A probabilidade do direito consiste na fundamentação nos autos em provas robustas que demonstrem a alta possibilidade de procedência do pedido.

O periculum in mora se constitui no perigo da demora da prestação

1



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

jurisdicional pois, caso a integridade do objeto do processo não seja assegurada de imediato, a marcha dos atos processuais e o decurso do tempo poderão causar graves prejuízos ao pleiteante.

Há, ainda, a necessidade de se considerar a reversibilidade jurídica do provimento (art. 300, §3º do CPC), a qual se consubstancia na possibilidade de, em sendo julgado improcedente o pedido do autor, ser revertida a tutela de urgência concedida, ressaltando responder a parte pelo prejuízo que a sua efetivação causar à parte adversa (art. 302 do CPC).

No caso em análise, possui pedido de tutela antecipada destinada ao cumprimento, pela ré, de todos os contratos de transportes ajustados entre ela e os consumidores que adquiriram e pagaram passagens aéreas para a Avianca Brasil, parceira comercial da ré.

Com efeito, entendo estarem presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada.

A requerida TAP emitiu um comunicado em seu sítio eletrônico informando que não permitirá o embarque nem o voo dos consumidores que pagaram para a Avianca Brasil suas passagens e viagens. Senão vejamos:

Alertas e informações

07/06/2019

Informação sobre bilhetes emitidos pela Avianca Brasil e pelo Programa Amigo

Em razão do processo de recuperação judicial da companhia aérea Avianca Brasil e diante da suspensão desta companhia do Acordo Multilateral Interline pela Associação Internacional de Transportes Aéreos (IATA), a TAP informa que, a partir do dia 15 de junho de 2019, não poderá aceitar bilhetes emitidos pela Avianca Brasil e pelo Programa Amigo para embarque em seus voos.

Diante disso, a TAP recomenda que os Clientes com bilhetes para viagens depois desta data procurem a Avianca Brasil ou o Programa Amigo, companhia aérea emissora dos seus bilhetes, para que realizem os procedimentos de reacomodação junto a outros operadores ou de reembolso do bilhete.

O perigo com a demora da prestação jurisdicional nos seus trâmites regulares advém da própria natureza dos serviços prestados pela ré, visto que



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

a partir do dia 15.6.2019 não permitirá o embarque dos consumidores.

In casu, inúmeros consumidores serão lesados com tal medida tomada pela ré, visto que muitos já compraram as passagens aéreas.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 39, IX, dispõe ser abusiva a prática de o fornecedor simplesmente recusar a prestação de serviços.

Ademais, é sabido que são direitos básicos do consumidor a proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços e a efetiva prevenção de danos patrimoniais e morais (artigo 6º, IV e VI do CDC).

Eventuais problemas existentes entre a requerida e a Avianca não podem alcançar os consumidores que já adquiriram e pagaram pelas passagens aéreas.

Desta feita, o mero arrependimento da requerida no cumprimento da parceria comercial com a empresa Avianca em relação aos consumidores que já pagaram por seus bilhetes não pode prevalecer em detrimento dos consumidores.

Entendo, desta forma, que os requisitos necessários para o deferimento da liminar estão presentes.

Assim, defiro o pedido liminar de fl. 13/14 para determinar que a empresa requerida Transportes Aéreos Portugueses S/A – nome fantasia TAP Air Portugal, cumpra todos os contratos de transportes ajustados entre a TAP Air Portugal e os consumidores que adquiriram e pagaram passagens aéreas (milhagens do Programa Amigo, dinheiro, cartão etc) para a Avianca Brasil, parceira comercial da empresa fornecedora demandada, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por passageiro.

Cite-se a parte requerida para que ofereça resposta por escrito, a



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

qual poderá ser instruída com documentos e justificações que entender cabíveis.

Após, faça-se nova conclusão.

Cumpra-se.

Int.

Campo Grande, elaborado na data que consta na margem direita do documento, ou na aba própria de visualização de assinatura no sistema e-SAJ.

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva
Juiz de Direito em substituição legal

Assinado digitalmente